DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9369/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6818/2014
PROTOCOLO	: 1492049
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CONTRATADO	: EBER JAFF VASCONCELLOS GARCIA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 050/AJ/2014
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 033/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA
VALOR	: R$ 45.694,45 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 033/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 050/AJ/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Eber Jaff Vasconcelos Garcia – ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de marcenaria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANA-3ICE-13053/2014 (fls. 135 – 137), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17736/2014 (fl. 139), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 033/2014 atende as disposições previstas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta

Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo nº 050/AJ/2014, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução e contendo as cláusulas legais necessárias, assim como as notas de empenhos, que atendem as determinações contidas na Lei nº 4.320/64.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 11/03/2014, com o seu extrato publicado em 07/04/2014, portando, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo sido protocolado em 11/04/2014, logo, tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011[2].

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 033/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 050/AJ/2014, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Eber Jaff Vasconcelos Garcia – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II c/c o art. 121, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[4], do Regimento

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 01 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.